



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo n.: 768087/2008
Relator: Conselheiro em substituição LICURGO MOURÃO
Natureza: Representação
Município: Felixlândia
Representante: Vânia Mércia de Oliveira Barros (Servidora Pública da Câmara Municipal)
Representado: Genemi Pinto Barbosa (Presidente da Câmara Municipal)

Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Documentação encaminhada pela Servidora Pública da Câmara Municipal de Felixlândia, Vânia Mércia de Oliveira Barros (fls. 01/50), autuada como Representação (fl. 51), a fim de apurar possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Câmara Municipal.

2. A 2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal sugeriu a realização de inspeção extraordinária *in loco* para apuração dos fatos denunciados (fls. 55/58).

3. O Presidente à época determinou a realização de inspeção na Câmara Municipal de Felixlândia (fl. 61).

4. O Núcleo de Auditoria apurou as seguintes irregularidades (fls. 70/648):

a) nos exercícios de 2007 e 2008 o Legislativo de Felixlândia realizou despesas sem prévio empenho, no montante de R\$29.067,39;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

- b) no período de julho/2008 a agosto/2014 os gestores da Câmara Municipal não instauraram a Tomada de Contas Especial para apuração do prejuízo ao erário decorrente de pagamentos de empréstimos em consignação em folha de pagamento efetuados pelo Legislativo, não honrados pelo Vereador na Legislatura 2005/2008, Francisco Ademar Leal, cujo fato caracterizou a inércia deles no período, sendo passível a responsabilização solidária pelo prejuízo ao erário apurado, no valor histórico de R\$3.839,31;
- c) na formalização dos procedimentos licitatórios destinados a aquisições de combustíveis, no período de julho/2006 a dezembro/2008, cujas despesas decorrentes totalizaram o valor de R\$75.609,13, não foram obedecidos dispositivos da Lei Federal n. 8.666/93, apontados no relatório de inspeção;
- d) a administração do Legislativo não demonstrou, por meio de registros de controle de gastos com veículos, a legalidade e a regularidade da execução das despesas realizadas com aquisições de combustíveis, no período de julho/2006 a dezembro/2008, no valor total de R\$75.609,13;
- e) foram realizados pagamentos de diárias de viagens a Vereadores da Câmara Municipal para deslocamentos a Brasília/DF, nos exercícios de 2007 e 2008, no valor total de R\$1.565,00, sem comprovação pelos documentos fiscais correspondentes, apenas por relatórios de viagem;
- f) contabilização indevida de receita orçamentária no exercício de 2007, como apontado no relatório de inspeção.
5. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

para manifestação preliminar (fl. 650), sendo redistribuídos ao Procurador-Geral por envolver hipótese de prescrição, conforme deliberações do Colégio de Procuradores realizadas em 09/02/2012, 15/02/2012 e 25/02/2013 (fls. 651/652).

6. Preliminarmente, o Ministério Público de Contas entendeu que o possível dano apurado, no valor histórico de R\$3.839,31, se enquadra na exceção da imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição da República (fls. 653/655) e requereu a citação dos responsáveis elencados à fl. 647 para apresentarem defesas acerca dos achados de auditoria, especialmente os Presidentes da Câmara à época, Genemi Pinto Barbosa (2007/2008 e 2013 a 16/07/2014), Wagner Alves Vieira (2009/2010) e Alex Quadros de Moura (2011/2012 e a partir de 16/07/2014), para se manifestarem sobre a irregularidade apontada no item 2.2 do relatório de inspeção (fls. 622/626).

7. Defesas às fls. 675/692.

8. Apesar de citado, o Presidente da Câmara em 2005/2006, Adelmo Teixeira da Silva, não se manifestou (fl. 694).

9. No reexame, a Unidade Técnica manifestou pela determinação de ressarcimento ao erário, na forma do art. 86, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em relação ao seguinte apontamento (fls. 696/712):

a) no período de julho/2008 a agosto/2014 não havia sido instaurada Tomada de Contas Especial para apuração do dano ao erário em decorrência de pagamentos de empréstimos consignados contraídos por Vereador, sem a correspondente apropriação da receita da participação do Edil;

10. A equipe técnica manteve as demais irregularidades passíveis



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

de aplicação de multa, nos termos dos artigos 83, I, c/c 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, relacionadas a seguir (fls. 696/712):

- b) no período de 2007 e 2008 ocorreu a realização de despesas sem prévio empenho;
- c) os procedimentos licitatórios para aquisições de combustíveis, formalizados no período de 2007 e 2008, não obedeceram às normas da legislação vigente:
 - ausência de indicação dos créditos orçamentários, dos quantitativos e da elaboração das pesquisas prévias de preços dos combustíveis a serem adquiridos;
 - editais de licitações emitidos sem as quantidades dos combustíveis a serem adquiridos;
 - ausência de justificativas pelo prosseguimento de licitações sem o número mínimo de três proponentes de preços;
 - inobservância ao prazo recursal;
 - elaboração de ata sem qualquer assinatura;
 - vigências contratuais inadequadas;
 - ausência de informações em contrato;
- d) não foi comprovada a legalidade e a regularidade da execução dos gastos com aquisições de combustíveis no período de julho/2006 a dezembro/2008;
- e) pagamentos de diárias de viagens em desacordo com as normas vigentes;
- f) contabilização indevida de receita orçamentária no exercício de 2007.

11. Os autos vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva (fl. 658).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

FUNDAMENTAÇÃO

Das ilicitudes que não geraram dano ao erário - Prescrição do poder punitivo do Tribunal de Contas em relação à aplicação de multa

12. O possível dano apurado se enquadra na exceção da imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição da República.

13. Para as demais irregularidades apuradas, entendo que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado está prescrita, pelos fundamentos apresentados a seguir.

14. O instituto da prescrição foi positivado, no âmbito do processo de controle externo, com o advento da Lei Complementar n. 120/2011, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (LC n. 102/2008). Muito recentemente, em 05/02/2014, a Lei Complementar n. 133 alterou significativamente o tratamento da matéria.

15. O artigo 110-E da referida LC n. 120/2011 estabeleceu a data da ocorrência do fato como marco inicial à contagem do prazo prescricional de cinco anos, o qual somente poderá ser interrompido com a ocorrência de uma das hipóteses do art. 110-C, cuja redação, antes do advento da LC n. 133/2014, transcreve-se abaixo:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição quaisquer atos do Tribunal de Contas que denotem o exercício de sua pretensão fiscalizatória.

§ 1º Consideram-se atos de exercício de pretensão fiscalizatória, para fins de interrupção da prescrição:

I – despacho ou decisão que determine a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receba denúncia ou representação;

VI – citação válida.

§ 2º Interrompida a prescrição da pretensão punitiva na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no § 1º, o prazo recomeçará a contar, do início, uma única vez.

16. Segundo o dispositivo, uma vez interrompida a prescrição por uma das hipóteses elencadas, o prazo recomeçaria a contar do início apenas uma única vez. A norma dava efeitos excludentes às causas interruptivas sucessivas.

17. No entanto, a LC n. 133/2014 alterou os dispositivos que disciplinavam a prescrição e a decadência nos processos em trâmite na Corte de Contas:

Art. 118-A – Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato, até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

18. Embora o legislador tenha buscado valorizar e ressaltar a segurança jurídica, princípio basilar do Estado Democrático de Direito e intimamente relacionado aos direitos fundamentais do devido processo legal e da razoável



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

duração do processo, verifico que a alteração normativa instituiu justamente a violação desse princípio.

19. O novo dispositivo pretende alcançar fatos pretéritos já “sepultados” pela redação da lei anterior. Tal entendimento ampara-se na compreensão jurídica de que todos os fatos ocorridos antes ou na vigência da LC n. 120/2011, que se enquadravam nas hipóteses nela elencadas, foram alcançados pela prescrição antes do advento da LC n. 133/2014.

20. Ademais, ressalto que a decisão do Tribunal de Contas, quando reconhece a prescrição, tem caráter declaratório, ou seja, apenas declara que houve o transcurso do prazo prescricional.

21. Na hipótese, o prazo prescricional dever ser o de cinco anos estabelecido na LC n. 120/2011, independentemente da época em que vier a ser proferida a decisão que a declarar.

22. Assim, a norma que estabelece um prazo de oito anos para ocorrência da prescrição em processos autuados até 15 de dezembro de 2011 é inválida, pois visa alcançar fatos já regulados pela lei anterior (LC n. 120/2011).

23. Feitas estas considerações, concluo ser inconstitucional o art. 118-A, II, da LC n. 102/2008, com redação dada pela LC n. 133/2014.

24. No presente caso, a causa interruptiva prevista no art. 110-C, § 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 102/2008, ocorreu em 17/11/2008 (fl. 51), e até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 133/2014 transcorreram mais de cinco anos sem decisão definitiva do Tribunal de Contas.

25. Por não se verificar, na linha do exposto pela Unidade Técnica, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

existência de indícios de dano material ao erário, OPINO pelo reconhecimento da prescrição do poder punitivo do Tribunal de Contas do Estado, razão pela qual deve ser reconhecida, em preliminar de mérito, a prescrição, devendo ser extinto o processo sob análise com resolução de mérito, nos termos dos arts. 110-E e 110-F da Lei Complementar n. 102/08, e promovido seu arquivamento.

Das possíveis ilicitudes que geraram dano ao erário – Ressarcimento

Omissão em instaurar Tomada de Contas Especial - Pagamentos de empréstimos consignados contraídos por Vereador, sem a correspondente apropriação da receita da participação do mesmo (fls. 622/626):

26. A equipe de inspeção apurou que, em afronta ao *caput* do art. 162 da Lei Orgânica Municipal, no período de julho de 2008 a agosto de 2014, os gestores da Câmara, a seguir relacionados, não procederam à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração do prejuízo ao erário decorrente de pagamentos de empréstimos em consignação em folha de pagamento efetuados pelo Legislativo, não honrados pelo Vereador Francisco Ademar Leal (falecido), o que evidenciou a inércia deles no período, aos quais é passível a responsabilização solidária pelo prejuízo ao erário apurado, no valor histórico de R\$3.839,31, na forma do *caput* do art. 47 c/c o art. 86 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (fls. 622/626).

Período	Presidente
2007/2008	Genemi Pinto Barbosa
2009/2010	Wagner Alves Vieira
2011/2012	Alex Quadros de Moura
2013 a 16/07/2014	Genemi Pinto Barbosa
A partir de 17/07/2014	Alex Quadros de Moura



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

27. O reexame manteve o apontamento (fls. 696/712).

28. Diante de todo o exposto, concordo com o posicionamento da Unidade Técnica de que os gestores à época, Genemi Pinto Barbosa, Wagner Alves Vieira e Alex Quadros de Moura, são solidariamente responsáveis pelo prejuízo apurado, nos termos do caput do art. 47 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, devendo ser condenados a ressarcir ao erário o valor histórico de R\$3.839,31, devidamente atualizado.

CONCLUSÃO

29. Ante ao exposto, OPINO:

- a) pelo reconhecimento da prescrição do poder punitivo do Tribunal de Contas do Estado, nos termos dos artigos 110-E e 110-F da Lei Complementar Estadual n. 102/2008;
- b) pela condenação dos gestores à época, Genemi Pinto Barbosa, Wagner Alves Vieira e Alex Quadros de Moura, a ressarcirem ao erário o valor histórico de R\$3.839,31, devidamente atualizado.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de março de 2015.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)